

## PODER EXECUTIVO

### Secretaria Municipal de Saúde

#### VIGILÂNCIA SANITÁRIA PROCESSOS DEFERIDOS

PROC.5870-5/2021 – PACETTA & MORETON LTDA – ME

PROC.7830-7/2021 – RAIÁ DROGASIL S/A

PROC.684-5/2021 – RAIÁ DROGASIL S/A

PROC.8324/2021 – SYDNEY CASTELO BRANCO MONTEIRO

PROC.9321/2021 – DIRCEU ROSA MOREIRA

PROC.71303-1/20047Y – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROC.7760-8/2020-1 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

#### LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

PROC.1624-0/2021 – B.A.BARBOSA LTDA – LTA 180/2021

Amparo, 28 de setembro de 2021

Teresa Cristina Lugli

Coordenadora do Núcleo de Vigilância Epidemiológica

A Coordenadora da Vigilância Sanitária

Amparo, 27 de setembro de 2021

Sra.Teresa Cristina Lugli

#### PUBLICAR

**A.I.I.M.Nº -097/SMS 2021**

#### AUTUADO(A):

Nome/Razão Social: WAGNER EDUARDO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ nº 059067608-30

Endereço: Rua Roma, 152 – Jd. Italia – CEP 13900-000

#### INFRAÇÃO:

Às 14h00 do dia 22 de junho 2021, o(a) Sr.(a) Caetano Tedesco Neto, dentista credencial nº 04, recebeu o Boletim de Ocorrência nº 701/2021 expedido pela Polícia Municipal em 11 de junho de 2021, em que foi constatada a infração ao seguinte dispositivo legal: descumprimento do Decreto Municipal nº 6286 de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a fase emergencial e o bloqueio total (lockdown).

O(a) autuado(a), citado(a) acima, não apresentou justificativas previstas art.7º do Decreto nº 6286 de 31 de maio de 2021 para transitar em via pública durante o período de

bloqueio total (lockdown).

#### MULTA:

Embasado, assim, na legislação vigente, autua o(a) infrator(a) supramencionado aplicando-lhe a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o previsto art. 7º,§2º,I do Decreto nº 6286 de 31 de maio de 2021.

#### OBSERVAÇÕES:

Notifica-se o(a) infrator(a) que,

- O prazo para apresentar defesa é de 20 (VINTE) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao recebimento (publicação) desta e que decorrido este sem que haja quaisquer impugnações será efetuada a cobrança imediata do débito por via administrativa e posteriormente, se não quitado, por via judicial. Para tanto, o valor será acrescido de atualização monetária e demais sanções previstas em lei.

- Ressalta-se que o valor poderá ser reduzido na ordem de 30%( trinta por cento) se este for pago no prazo de 15(quinze) dias e não houver a interposição de impugnação. Devendo ser observada previamente a legislação pertinente.

Caetano Tedesco Neto

- Fiscal Visa Amparo-SP

- cred 004

### Secretaria Municipal de Administração

#### COMUNICADO

Processo nº 1501/2021.

Pregão Eletrônico nº 085/2021.

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, conforme Edital e Anexos.

Encerramento: 08/10/2021, às 09 horas.

Ordem de Compra: 816800801002021OC00027.

Senhores,

A Secretaria Municipal de Administração comunica que o supramencionado pregão eletrônico cuja abertura da sessão estava prevista para o dia 08 de outubro de 2021 às 09 (nove) horas, está suspensa, tendo em vista a readequação da redação editalícia.

Mais informações deverão ser solicitadas pelo e-mail: [licitacoes@amparo.sp.gov.br](mailto:licitacoes@amparo.sp.gov.br).

Publique-se.

Amparo, 28 de setembro de 2021.

Júlio César Camargo

Diretor do Departamento de Suprimentos

**CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura do Município de Amparo convoca os aprovados abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, com horário agendado através do telefone (19) 3817-9300, situado à Av. Bernardino de Campos nº 705, Centro, no prazo de 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará na desistência da vaga.

Lisandra Aparecida Caichiolo aprovada em 37º lugar no Processo Seletivo nº 01/2020 para o emprego de PEB I - CONTRATADO, homologado em 13/01/2021, convocada em 28/09/2021.

Maria Carolina Ramalho Nunes da Paz aprovada em 38º lugar no Processo Seletivo nº 01/2020 para o emprego de PEB I - CONTRATADO, homologado em 13/01/2021, convocada em 28/09/2021.

**GRAZIELE THAIS RIBEIRO CARDEAL**

Administração Geral – RH

**Pregão Presencial nº: 073/2021.**

Interessados: Secretaria Municipal de Esportes, Recreação, Lazer e Eventos.

Abertura: 14/09/2021. Encerramento: 29/09/2021. Horário: 09 horas.

Objeto: Aquisição de troféus e medalhas para premiações dos eventos esportivos do Município, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

**COMUNICADO**

Comunicamos as Licitantes que retiraram o Edital do Pregão Presencial nº. 073/2021 e as interessadas em participar do Pregão, que o certame licitatório está SUSPENSO.

Publique-se.

Amparo, 28 de setembro de 2021

Julio Cesar Camargo

Departamento de Suprimentos

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644-9/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020.

Síntese Processual

A empresa "Irineu Valentim Tonelotto EPP" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 048/2020 - Pregão Eletrônico nº 033/2020, relativamente aos

itens 04 (copos descartáveis de 180 ml, 50 ml e 80 ml), 08 (luvas para procedimento tamanhos P, M G, material látex, contendo pó, e luva de vinil tamanho M, sem talco).

Alega, para tanto, fatos que atribui como do conhecimento público, como "falta de matéria-prima", "alta do dólar", "dentre outros fatores e seus impactos" que, segundo a Contratada, são "relacionados à Pandemia pelo COVID-19" e "afetam diretamente o Contrato"; apresentando planilha/relação de valores que entende como devidos/aplicáveis à espécie.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Compras (planilhas de cotação às fls. 62 e 87) e à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 24 a 26, 63 a 66 e 89 a 92), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas e Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha alegado supostos fatores como "aumento de preços" e/ou "falta de matéria - prima", tais alegações não merecem acolhimento senão vejamos:

Os argumentos apresentados pela empresa NÃO constituem elementos hábeis a autorizar a concessão e/ou aplicação do "realinhamento econômico-financeiro", a uma porque oscilações de preços constituem situações e/ou circunstâncias inerentes às relações contratuais e, a duas, porque quando do Registro da Ata nº 048/2020 em 04/11/2020, já restavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e eventuais problemas e/ou riscos dela advindos, dentre os quais eventuais instabilidades (já esperadas) no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro.

Não havendo que falar, conseqüentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Em decorrência do Registro da Ata em novembro/2020, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o

verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços e/ou falta de insumos, já esperados e do “conhecimento público”, como admitido pela própria Contratada, sendo, portanto, também do conhecimento da mesma, que assumiu os riscos relacionados.

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada “superveniência” e/ou “imprevisibilidade”, inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em “revisão de preços”. Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos delas advindos, não há que falar, agora, em “oneriosidade excessiva” e/ou pedido de “reequilíbrio contratual”.

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito embora a Contratada tenha feito menção a “aumento de preços” e/ou “falta de matéria-prima” e/ou ocorrência de “impactos no Contrato”, mais do que isso, para a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro faz-se necessária a comprovação de efetivos reflexos junto à relação contratual administrativa ora em análise.

Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) “desequilíbrio contratual” e/ou “atingimento” e/ou “formas de atingimento”, “nexo de causalidade” e “quantificação de efeitos” sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Comprovações tais (de alegado “desequilíbrio”, de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado “atingimento” supostamente relacionado(s); de necessários nexos de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Técnico - Jurídica ressaltou, às fls. 24 a 26, que:

“[...] a apuração do desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez”; “[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país”; (grifo nosso)

“Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração”;

Opinando ao final, a referida Assessoria, pela INVIABILIDADE quanto ao atendimento do pleito da Contratada, sem prejuízo de recomendações que fez em pareceres de fls. 63 a 66, e 89 a 92.

Ainda, paralelamente a todo quanto acima exposto verifico, em análise às Planilhas de Cotação de fls. 62 e 87, que os valores aplicados/pagos por esta Municipalidade não estão apartados da realidade de mercado; ao contrário, relativamente a alguns itens este Município tem aplicado inclusive valor até mesmo superior a menores preços obtidos, operados em outras Municipalidades.

Tudo sem prejuízo da assertiva já explanada de que oscilações de preços inerentes à atividade e/ou já esperados por empresas de diversos segmentos, não sendo diferente em relação à Contratada, devem ser por ela(s) suportadas, não havendo que falar em “realinhamento econômico-financeiro”.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 24 a 26, e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, Decido pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de “Realinhamento econômico-financeiro” junto à Ata de Registro de Preços nº 048/2020 - Pregão Eletrônico nº 033/2020, relativamente aos itens 04 (copos descartáveis de 180 ml, 50 ml e 80 ml), 08 (luvas para procedimento tamanhos P, M G, material látex, contendo pó, e luva de vinil tamanho M, sem talco).

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 17 de setembro de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

.....  
**LICITAÇÃO:-** Processo nº 2587-8/2021- **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 046/2021 - **OBJETO:-** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e desinfecção de caixas d’água de todas as unidades escolares – Educação Fundamental, Educação Infantil, Creche e Pré-Escola e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos. **PARECER DO PREGOEIRO E GRUPO DE APOIO:** Senhor Prefeito, Ao segundo dia do mês de setembro de dois mil e vinte e um às nove horas, reuniram-se virtualmente este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio formado por: Matheus Canteiro Silva, Julio César e Ana Lucia Carneiro Pinto para abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, com a participação das empresas interessadas para licitar os itens dispostos na Oferta de Compra (OC): 816800801002021OC00070. Terminada a fase de aceitação do preço passou-se para a fase de lances com as empresas pelo sistema. Decorrida a fase de lances, foi aberto o prazo de 02 (duas) horas para a empresa que ofertou o menor valor, encaminhar as documentações através do sistema BEC/SP. Durante o tempo determinado para encaminhamento das documentações, a empresa Work’s Saúde Ambiental Ltda EPP, solicitou sua desclassificação, por ter lançado o valor errado. Em seguida, o Pregoeiro chamou a empresa R 7 V Prestadora de Serviços Ltda, segunda colocada para o item, para encaminhar dentro do prazo de 02 (duas) horas a proposta e documentações de habilitação através do sistema BEC/SP. Após encaminhamento da documentação de habilitação pela empresa, a sessão foi suspensa para análise dos documentos pelo Pregoeiro, e análise do Balanço Patrimonial pelo departamento responsável. Após análise, o Índice Econômico-Financeiro da empresa R 7 V Prestadora de Serviços Ltda, foi reprovado, por não atingir o Índice de Liquidez Geral e Endividamento. O índice de Liquidez Geral

desejado é maior ou igual a 1,00 e o resultado da análise foi de 0,98. O índice de Endividamento desejado é menor ou igual a 0,50 e o resultado da análise foi de 0,69. Dessa forma, a empresa foi declarada inabilitada. Em seguida, o Pregoeiro chamou a empresa AWK Ambiental LTDA, terceira colocada, para encaminhar dentro do prazo de 02 (duas) horas a proposta e documentações de habilitação através do sistema BEC/SP. Decorrido o prazo, a empresa não enviou a documentação pedente, sendo declarada inabilitada. Ante o exposto, o Pregoeiro chamou a empresa RP Desentupidora e Serviços Técnicos Eireli, quarta colocada, para encaminhamento da proposta e documentações de habilitação dentro do prazo de 02 (duas) horas através do sistema BEC/SP. A empresa apresentou dentro do prazo determinado a documentação. Após análise do Balanço Patrimonial, o Índice Econômico-Financeiro foi aprovado. Ao analisar a documentação, foi constatado que a Proposta, Contrato Social, Balanço Patrimonial, Atestado de Capacidade Técnica, Anexo III - Modelo arquivo declarações (Fase Habilitação), Anexo IV - Declaração De Elaboração Independente De Proposta E Atuação Conforme Ao Marco Legal Anticorrupção e Anexo VI - Declaração de conhecimento do objeto, estavam em cópia simples. Dessa forma, foi aberto o prazo de 02 (dois) dias para envio das documentações em via original/ cópia autenticada e da planilha detalhada de custos, solicitada no subitem 4.6.6 do Edital. Decorrido o prazo, a empresa enviou os documentos e a planilha detalhada de custos, que foram aprovados. Assim, concluída a tramitação legal do processo licitatório, o Pregoeiro ADJUDICOU o item da referida licitação conforme segue: - RP Desentupidora e Serviços Técnicos Eireli, inscrita no CNPJ nº 29.161.710/0001-85, é vencedora do item 01 com valor total de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 20 de setembro de 2021.

Jeferson Siqueira e Silva

PREGOEIRO

**LICITAÇÃO:-** Processo nº 2587-8/2021- **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 046/2021 - **OBJETO:-** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e desinfecção de caixas d’água de todas as unidades escolares – Educação Fundamental, Educação Infantil, Creche e Pré-Escola e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos. **HOMOLOGAÇÃO DO SR. PREFEITO:** Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64,

e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO os itens da licitação em referência a favor da empresa RP Desentupidora e Serviços Técnicos Eireli, inscrita no CNPJ nº 29.161.710/0001-85, é vencedora do item 01 com valor total de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 20 de setembro de 2021.

Carlos Alberto Martins

PREFEITO MUNICIPAL

## SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

#### SAAE

#### Comunicado

O SAAE informa aos seus usuário que estará realizando sem custos, trocas preventiva de hidrômetros no município de Amparo, através da empresa contratada “Propulsão Serviços Especializados em Medição, Corte e Religação de Energia Elétrica, Água e Gás LTDA”, através do contrato nº 22/2021, visando garantir melhor eficiência aos aparelhos.

Informamos ainda que os funcionários estarão uniformizados e identificados com crachá

Alexandro Natali

Diretor de Finanças



## EXPEDIENTE

### IMPrensa Oficial Eletrônica

Criada pela Lei Nº 4.101/2020

PAÇO MUNICIPAL “Prefeito Carlos Piffer

Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro

CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300

email: [jornaloficial@amparo.sp.gov.br](mailto:jornaloficial@amparo.sp.gov.br) - site: [www.amparo.sp.gov.br](http://www.amparo.sp.gov.br)

Secretaria Municipal de Governo

Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE

**REFIS DO SAAE  
PRORROGADO ATÉ  
08 - OUTUBRO**

CONFORME DECRETO 6350/2021

**ATÉ 90%**  
DE DESCONTO EM  
MULTAS E JUROS

O Refis é um programa de Regularização Fiscal com até 90% de desconto em juros e multas, além de condições especiais para pagamento de contas em atraso.

**APROVEITE!** As contas podem ser pagas à vista ou parceladas, como você preferir.

**À VISTA - 90% DE DESCONTO NAS MULTAS E NOS JUROS MORATÓRIOS.**

**PARCELADOS - DE 2 A 144 PARCELAS, DEESCONTO DE 50% NAS MULTAS E NOS JUROS MORATÓRIOS, COM ACRÉSCIMO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS.**

### PARCELAMENTOS:

ATÉ R\$ 1.000,00 - MÁXIMO DE 6 PARCELAS  
DE R\$ 1.000,01 A R\$ 10.000,00 - MÁXIMO DE 12 PARCELAS  
DE R\$ 10.000,01 A R\$ 50.000,00 - MÁXIMO DE 24 PARCELAS  
DE R\$ 50.000,01 A R\$ 75.000,00 - MÁXIMO DE 36 PARCELAS  
DE R\$ 75.000,01 A R\$ 100.000,00 - MÁXIMO DE 48 PARCELAS  
DE R\$ 100.000,01 A R\$ 300.000,00 - MÁXIMO DE 72 PARCELAS  
ACIMA DE R\$ 300.000,00 - MÁXIMO DE 144 PARCELAS

**Interessados:** comparecer na sede do SAAE, na rua José Bonifácio, 300, Centro, ou no posto de atendimento do SAAE na Rodoviária do São Dimas a partir das 9 horas.



*Economize água!*